



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N.º 4.616, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA) NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS — PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Público Municipal de Arapongas-PR, o Programa de Pacificação Restaurativa, que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.

Parágrafo Único: O Programa de que trata o *caput* deste artigo, sugere a implementação e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que trata da humanização na busca de uma solução consensual, retomando a ferramenta do diálogo e da escuta.

Art.2º. De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

§1º. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

- I - abordar os problemas e construir soluções consensuais;
- II - contribuir para que as Secretarias; Departamentos; Comunidades Escolares, entre outras do Poder Público Municipal, que estejam vivenciando situações de conflitos entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas de menor potencial ofensivo;
- III - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelos conflitos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;
- IV - propiciar a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado;
- V - capacitar facilitadores nas diversas Secretarias Municipais e Departamentos Públicos para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com os familiares; instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;
- VI - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art.3º. A Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Público Municipal deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e cultura de paz, devendo adotar os seguintes passos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

I - sensibilização com a Secretaria ou Departamento Público em que se verificar o conflito;

II - pesquisa estatística;

III - sensibilização com os familiares;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa;

VIII - capacitação de colaboradores e facilitadores.

Art.4º. O Poder Público Municipal, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, sendo estes valores:

I - a empatia;

II - o empoderamento;

III - a esperança;

IV - a honestidade;

V - a humildade;

VI - a interconexão;

VII - a participação;

VIII - a percepção;

IX - o respeito;

X - a responsabilidade.

Art.5º. Cada Secretaria/Departamento Público deverá conter um núcleo de mediação ligado e submetido a um grupo de Coordenação e capacitação designado, denominado de Comitê Municipal de Articulações de Práticas Restaurativas (devidamente capacitado para atuar como facilitador de resolução dos conflitos), que será composto por funcionários públicos e colaboradores, todos por meio do voluntariado e indicados/nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º. Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§1º. Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a efetividade e a qualidade do serviço público prestado; a integridade física e psicológica do funcionário público, de seus colegas e quaisquer membros do Departamento ou setor Público respectivo, incluindo-se os problemas e conflitos que eventualmente envolvam os(as) alunos(as) das escolas públicas do Município.

§2º. Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados ao patrimônio público ou aos objetos dos colegas e servidores públicos.

§3º. As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§4°. Os procedimentos da Justiça Restaurativa serão realizados nas respectivas Secretarias Municipais ou Departamentos Públicos, podendo serem disponibilizados outros locais pelo Poder Público Municipal, com os devidos registros e com a necessária autorização do Chefe do Poder Executivo.

§5°. Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art. 7°. A intervenção será norteada nos termos do art. 4°, bem como pelos princípios da oralidade, sigilo/confidencialidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do facilitador, como mediador desta intervenção.

Art. 8°. Uma vez reunido, o Núcleo de Mediação terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta lei, as peculiaridades do indivíduo envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico funcional e o envolvimento em outros incidentes.

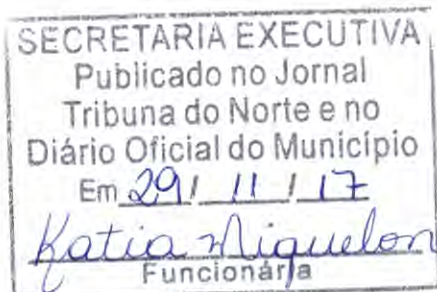
Art. 9°. O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no âmbito do Poder Público Municipal, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de novembro de 2017.



SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração